



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Proc. Nº **0001489-49.2010.815.0351**)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Geisa Carla Belarmino Gonçalves

ADVOGADO : Maria Divani Oliveira Pinto de Menezes

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico de drogas e associação para a sua prática reiterada. Prova robusta. Materialidade e autoria comprovadas. Causa especial de diminuição. Requisitos não satisfeitos. Apelação desprovida.

– Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas, bem como a associação para a sua prática reiterada, quando a prova colhida demonstra a efetiva materialidade e autoria delitivas;

– Desatendidos os seus requisitos, não incide a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sobretudo diante da condenação pelo crime de associação para o tráfico;

– Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Geisa Carla Belarmino Gonçalves** (fs.267-277), que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé, que a condenou pela suposta prática

dos delitos descritos nos arts. 33¹ e 35² da Lei n° 11.343/06, a uma pena total de 09 (nove) anos de reclusão em regime fechado e 1300 (mil e trezentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fs. 1538/1554 – Vol. VI).

Narra a denúncia que, após instaurada a operação Quark do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil da PB, foram procedidas investigações policiais que, ao desenrolar das ações repressivas ao tráfico de drogas, iniciadas na Comarca de Sapé, verificou-se que os indivíduos que colaboram decisivamente para o tráfico de drogas, não só da cidade de Sapé, mas de todo o Estado, e até de outras unidades da federação; encontram-se quase sempre presos nas unidades prisionais da capital do Estado (João Pessoa), bem como da região litorânea, e utilizam o aparelho de telefone celular para providenciar as ações de arrematamento de recursos voltadas para o tráfico.

Acrescenta ainda a inicial, que as investigações passaram a relatar a atividade pormenorizada de cada núcleo e a individualizar a conduta dos participantes de cada grupo criminoso, que concorreram para o desenvolvimento das atividades criminosas.

Assim, segundo a peça acusatória, restou demonstrado que a acusada Geisa Carla Belarmino, mulher de “Neginho Maciel”, além de ajudar o preparo e corte de drogas entorpecentes, colabora também no transporte e distribuição das substâncias entorpecentes e administra o dinheiro angariado pelo comércio ilegal de drogas.

Em suas razões a defesa alega que não há provas suficientes para amparar a condenação pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06, destacando, que o veredito se baseou apenas nas escutas telefônicas, sem que tenha sido feito o exame espectrográfico dos áudios amealhados.

Por fim, considerando a hipótese de manutenção da condenação, pugnam pela incidência da causa especial de diminuição prevista no §4^{o3} do art. 33 da Lei n° 11.343/06.

Contrarrazões às fs. 1483/1505.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do

¹Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

³§4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução n° 5, de 2012)

recurso (fs. 1592/1598).

É o relatório.

– VOTO Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

O recurso deve ser desprovido.

1.1 – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

A materialidade e autoria delitiva despontam evidentes na prova oral colhida na instrução, bem como nas interceptações telefônicas realizadas, os quais revelam que, a apelante exercia um papel relevante na organização criminosa comandada pelo seu companheiro, para traficar drogas, o que já vinha sendo feito de forma estável e duradoura.

Como se vê, inobstante tenha a d. defesa da apelante se irrisignado com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos constantes nos autos, ao contrário, não deixam dúvidas quanto ao envolvimento da acusada com o tráfico de drogas, apurando-se, inclusive, e de forma detalhada, as atribuições exercidas por ela na mercancia ilícita.

Além das provas colhidas em audiência, o envolvimento de Geisa Karla Belarmino com o tráfico restou ainda mais evidente a partir das interceptações telefônicas (mídia digital, f.1615) autorizadas no curso da operação denominada “QUARCK”, comandada pela Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil da Paraíba, cujo objetivo era dismantelar uma organização criminosa com vários desdobramentos e lideres, que, segundo relatos da autoridade policial, tinha por escopo introduzir droga em todo estado da Paraíba.

No caso em disceptação, as provas colhidas no curso da instrução, revelam indene de dúvidas, que Geisa Karla Belarmino Gonçalves, auxiliava de forma direta, seu esposo, o traficante Márcio Maciel dos Santos, Vulgo “Neginho Maciel”, entre muitas funções, a acusada era responsável pelo recebimento das substâncias adquiridas, pelo fracionamento da droga, e também por receber todo o dinheiro recebido nas vendas.

Ficou demonstrado ainda durante as investigações e instrução processual, que “Neginho Maciel, se encontra cumprindo pena no presídio da capital, e utiliza a linha de telefone móvel de n. (83-88563173), meio pelo qual mantém diálogos constantes com a acusada Geisa Karla, para coordenar o tráfico de drogas.

Assim, prefiro perfilhar-me ao entendimento esposado pela magistrada *a quo* ao enfatizar que, Geisa utiliza-se da linha telefônica móvel (83-8836-4585), cujas interceptações inseridas no cd, 412/2009 (f.1615), revelam um conjunto probatório, onde a acusada figura como participante efetiva da traficância de drogas

ilícitas e membro de uma organização criminosa com vínculo estável e duradouro.

Evidenciando o quanto dito, traz-se à colação trecho da sentença que bem avalia a prova realizada, demonstrando toda a fragilidade dos argumentos defensivos, ora reavivados, , *in verbis* (fs. 1538/1554 – Vol. VI):

“Diálogos relevantes se encontram aprisionados no CD' s de n. 379/2009, no qual se acha amplamente demonstrada a intensa atividade criminosa da acusada GEISA, toda a sua atuação e participação na quadrilha organizada, sempre subordinada ao comando do seu marido, "Neguinho Maciel".

Exemplos contundentes estão registrados no CD 379/2009.

Neste, constata-se que, certa feita, o esposo de GEISA, "Neguinho Maciel", encarregou a mãe de aquecer o entorpecente - que havia se esfacelado - no microondas, para que retornasse ao estado de "pedra".

E, no diálogo apreendido em 19.09.2009, às 13:33:58 -NEGUINHO liga para a mãe, tendo "GEISA" lhe informado que a bacia derreteu, porque não foi usada a vasilha certa. O acusado, extremamente nervoso, passa a discutir com a mãe e "GEISA", xingando-as fortemente. A mãe avalia que o prejuízo deve ter sido de R\$ 1.000,00. Com a pressão de MACIEL, a genitora deste diz que derramou quase tudo, e aquele calcula que terá um prejuízo de "5.000 conto".

19.09.2009, às 13:37:27 - No final da ligação, NEGUINHO diz que 270g valem R\$ 5.000,00 e chega a ameaçar "GEISA" de morte.

Existem nos autos, realmente, provas indeléveis e que a ré GEISA, a mando do seu esposo "Neguinho Maciel" recebe, guarda, entrega, negocia substâncias entorpecentes ilícitas, bem como realiza a coleta do dinheiro apurado com a atividade ilegal do marido. Para esse mister, a acusada GEISA contava com a ajuda da mãe de "Neguinho Maciel", Maria José dos Santos - igualmente denunciada, respondendo em outro processo.

GEISA utilizava-se da linha telefônica móvel de n. (83) 8836-4585. Das interceptações legalmente realizadas nessa linha, que constam do CD n. 412/2009, deflui uma série de provas que, de maneira cristalina, demonstram que realmente a denunciada GEISA, além de praticar efetivamente a narcotraficância, figurava como membro da organização criminosa ora sob exame.

Com efeito, às fls. 1138-1144 dos autos da interceptação em

apenso (onde se acham transcritos os diálogos apreendidos no CD de n. 412/2010), restou demonstrado que GEISA, no dia 17.12.2009, entre às 10:47:39 e 12:29:43, cumprindo ordens de "Neginho Maciel"/ entrega 75g de crack a "BERG" e se dirige a Sapé para levar outras 300g. No caminho, recebe contraordem de "Maciel" e vai entregar esse entorpecente a "Erinho".

Demonstrando pleno conhecimento e colaboração em todos os passos ilícitos do seu marido, GEISA, na conversa apreendida no CD 412/2009, no dia 24.12.2009, às 11:18:13, comenta com uma interlocutora

não identificada que "Neginho" a havia mandado ir a João Pessoa pegar um negócio com um homem que havia chegado de Rondônia", mas esse homem foi preso, juntamente com dois outros. Acrescenta ainda que "Maciel" teria que pagar o prejuízo.

No mesmo CD, no terminal utilizado por GEISA, consta dialogo entre "Maciel" e GEISA, travado no dia 26.12.2009, às 08:51:14 (final da ligação), em que aquele pede para esta contar todo o dinheiro que tem, separando-o em "bolos de mil". Mais tarde, às 09:47:47, GEISA informa ao marido que contabilizou R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais).

No mesmo CD, entre os dias 26 e 28.12.2009 constam também inúmeros outros diálogos dos quais se depreende a importante participação da acusada GEISA na associação criminosa, tendo em vista que figura como pessoa de extrema confiança do traficante "Neginho Maciel", recebendo constantes ordens deste para receber e entregar substâncias entorpecentes, coletar dinheiro, fazer pagamentos, viabilizar contatos, dentre outras atribuições.

A quantidade de diálogos nos quais a acusada deixa clara a sua condição de braço direito de uns dos chefes do tráfico, que constitui tarefa impossível a referência a todos eles nesta sentença. Certo é, entretanto, que essa prova, tendo sido legalmente produzida, encontra-se encartada ao processo, tanto através dos autos da medida cautelar de interceptação telefônica, em apenso, quanto por meio dos referidos CD's, onde se acham não só os áudios de todas as conversas, como também a transcrição das mesmas.

Certa é, portanto, a participação ativa da acusada GEISA KARLA BELARMINO GONÇALVES no grupo organizado e permanente que, com habitualidade, exerce a narcotraficância na da grande João Pessoa, estendendo seus tentáculos até Sapé. A autoria do crime de tráfico materializado nas ditas

ligações telefônicas, por seu turno, é certa e recai, indubitavelmente, na pessoa da ré GEISA, conforme também demonstram os diálogos transcritos às fls. 1138-1144, 1152-1153 dos autos da medida cautelar.

Durante a instrução e em suas alegações finais, a denunciada GEISA não trouxe elementos concretos que tivessem o condão de afastar as provas que apontam ser ela uma importante peça, que ajuda a viabilizar a remessa de drogas para Sapé e região, estando inserida na organização criminosa denunciada, instituída com a finalidade de traficar substâncias entorpecentes.

E registre-se, outrossim, que o fato de não haver sido apreendida droga em poder da acusada GEISA de maneira nenhuma afasta a configuração do delito de tráfico, porquanto, sendo este de ação múltipla, basta tão somente que a conduta do agente se adéque a qualquer um dos verbos do tipo, o que realmente ocorreu no caso em tela, já que GEISA, indubitavelmente, transportou, guardou, preparou, vendeu, expôs a venda substância ilícita, conforme vasta prova constante dos autos.”

Como se vê, a condenação não é lastreada em conjecturas, como afirma a combativa Defesa, mas em consistente comprovação da prática delituosa, cuja negativa de autoria não se revela verossímil.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Constata-se não apenas a configuração do tráfico, materializado pelos verbos “vender”, “expor à venda”, “ter em depósito”, “guardar” e “fornecer”, mas também restou caracterizada a associação para a sua prática, de forma duradoura e estável.

O Apenado “Neginho Maciel” dirigia toda a atividade do tráfico e da respectiva associação para a sua reiterada prática, conforme revelam os autos.

A apelante, Geisa Karla Belarmino, exercia efetiva participação no delito de tráfico. Como restou comprovado, tinha franco acesso às drogas, e ao dinheiro arrecado nas vendas.

A prova colhida nos autos, portanto, apresenta-se robusta e coerente, estando demonstrada a materialidade e autoria dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, bem como a sentença condenatória apresenta fundamentação consistente e amparada na prova dos autos, não padecendo de qualquer reforma.

1.2 – APLICAÇÃO DO §4º DO ART.33 DA LEI 11.343/2006

Passando adiante, cumpre verificar que não estão satisfeitas as condições para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da referida Lei, uma vez que, conforme demonstrado, a apelante se dedicava a atividades ilícitas, integrando organização criminosa.

Ademais, em sendo mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, a referida minorante não tem incidência, consoante entendimento do STJ:

[...]

CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

[...]

3. Ordem denegada, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para reduzir a pena-base, restando a reprimenda do paciente definitiva em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06⁴. (grifo nosso)

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de

⁴(HC 235.524/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

outubro de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator